



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO

PROCESSO Nº 1.00780/2021-10

RELATOR: Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr.

REQUERENTES: Márcio Schlee Gomes, Daniel Mattioni, Fernando Gerson, Luciara Robe da Silveira, Marcelo Ries, Roberta Brenner de Moraes, Susiane Bicca Mespaque Madruga, Voltaire de Freitas Michel

REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul

INTERESSADO: Fabiano Dallazen

DECISÃO

Cuida-se de Procedimento de Controle Administrativo com pedido de liminar formulado pelos promotores de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (MP/RS) **Márcio Schlee Gomes, Roberta Brenner de Moraes, Voltaire Freitas Michel, Daniel Mattioni, Fernando Gerson, Susiane Bicca Mespaque Madruga, Marcelo Ries e Luciara Robe da Silveira Pereira** em face do promotor de Justiça do Rio Grande do Sul **Fabiano Dallazen**, no qual postulam, liminarmente, que se suspenda o “*ato de posse do Procurador-Geral de Justiça nomeado pelo Governador do Estado do RGS, aprazada para o dia 7 de junho de 2021, porque presentes relevantes fundamentos jurídicos e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação*” e que “*seja o reclamado Fabiano Dallazen impedido de exercer cargo na Administração Superior, enquanto perdure a apuração dos fatos*”. Requereram, quanto ao mérito, que este CNMP determinasse a realização de “*auditoria no processamento da votação para PGJ/RS, para averiguação e apuração da lisura no uso dos sistemas informatizados para captação dos votos*”.

2. Alegaram que o Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul **Fabiano Dallazen** “*tomou para si, perante a Classe, o Governo do Estado e a Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul, a realização de atos ostensivos de campanha eleitoral em favor do candidato Marcelo Dornelles, seu Subprocurador-Geral*”.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

para Assuntos Institucionais”.

3. Esclareceram que o requerido “*tomou para si, no sentido de pessoalmente fazer intensa movimentação política dentro e fora do âmbito do Ministério Público, descuidando de caros princípios constitucionais aos quais a Chefia da Instituição também está adstrita, com destaque aos princípios da probidade, impessoalidade, igualdade e da moralidade administrativa, e da própria liturgia do cargo, porque não poderia enquanto e no exercício do Comando do Ministério Público, transmutar-se em cabo eleitoral, arregimentar eleitores e abusar do poder político inerente ao prestigiado cargo de Procurador-Geral de Justiça*”.

4. Afirmaram que o requerido:

a) “*cooptou eleitores, inclusive levando um colega de MP a votar na sua frente no Gabinete do PGJ, no primeiro dia de votação, após forte pressão ao Promotor que se encontrava em situação de vulnerabilidade, por responder a um procedimento disciplinar, colega este que era declaradamente eleitor do candidato Márcio Schlee Gomes, fato gravíssimo e que a seguir será detalhado*”;

b) “*avocou atribuição da Corregedoria-Geral para distribuir regimes de exceção ao seu bel prazer*”;

c) “*viabilizou, nos 60 dias que antecederam ao pleito, e mesmo às vésperas da votação, duas conversões em pecúnia de férias e licenças*”;

d) “*inaugurou prédio de Promotorias de Justiça sem que o imóvel possuísse ‘habite-se’*”.

e) compareceu, “*na sexta-feira que antecede o início do processo de votação para formação da lista tríplice, que ocorreu na segunda-feira 10/05/2021 (...) à reunião da Diretoria da AMPRS, sem previsão em pauta, para alegadamente prestar contas da sua gestão, anunciando, neste então, que se comprometia a pagar o ‘subretro’, matéria*



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

de especial interesse da Classe (mas ainda em análise por esse egrégio Conselho), e também o 'auxílio-saúde' aos membros do Ministério Público gaúcho".

f) *"utilizou-se abusivamente dos espaços de comunicação institucional para promover os componentes da chapa do seu candidato";*

g) *"manteve em exercício na Subprocuradoria-Geral para Assuntos Administrativos, durante todo o processo eleitoral, seu atual ocupante, Benhur Biancon Junior, componente da chapa de Marcelo Dornelles para o exercício da mesma função, com o intuito de possibilitar a consecução de favores político-eleitoreiro";*

h) *"mostrou-se descompromissado com a moralidade administrativa pelo uso abusivo do poder político e indiferente ao primado disciplinar de conduta pública ilibada e escorreta exigível a todos os membros da carreira, omitindo-se na elaboração de regras que fossem aplicadas à eleição do Procurador-Geral de Justiça".*

5. De acordo com a petição inicial, o requerido:

a) *"colocou a eleição interna na pauta política estadual, não como evento de interesse público e sim como meio de manutenção do status quo";*

b) *"ajustou data para prestação de contas perante a Assembleia Estadual na mesma semana em que entregou a lista tríplice ao Governador do Estado, levando seus parceiros de campanha política para o Gabinete da Presidência e ao Auditório da Casa Legislativa como forma de pressionar manifestações de apoio a Marcelo Dornelles pelos membros do Parlamento, de modo que fossem ouvidas pelo Governador do Estado";*

c) *"na semana em que se dava a votação, no momento definitivo do pleito, um dia antes do resultado, o que deveria ter reservado para depois da eleição interna, fez generoso repasse de verbas ao Governo do Estado de aproximadamente oito milhões de reais, e neste meio tempo, concedeu ao Governador, eleitor decisivo devido ao seu poder jurídico de escolha dentre os membros da lista tríplice, a mais alta homenagem*



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

institucional do Ministério Público do Rio Grande do Sul (Grã-Cruz), em solenidade de entrega ocorrida apenas cinco dias após a escolha de Marcelo Dornelles como PGJ para o biênio 2021/2023”.

6. Argumentaram que o promotor de Justiça *“Pietro Chidichimo Júnior, estava comprometido com voto uninominal na candidatura de Márcio Schlee Gomes”* e que *“em áudio enviado a Márcio Schlee Gomes, o colega Pietro reporta ter recebido ligação de Fabiano Dallazen, em que o PGJ questiona o voto de Pietro em seus ‘inimigos’. Nesse meio tempo, é instaurado um procedimento disciplinar contra Pietro”* e que *“a partir de então, começa verdadeira pressão psicológica contra o colega Pietro, o qual é a chamado comparecer pessoalmente perante o PGJ Fabiano Dallazen no dia 23 de abril para uma conversa no Gabinete. Segue-se a pressão. Pietro refere em mensagens enviadas a Schlee, se sentir, de certa forma, ameaçado por apoiar a candidatura de Márcio Schlee Gomes, referindo ‘tortura psicológica’”.*

7. Narraram que o *“colega Pietro, que se encontrava em evidente situação de vulnerabilidade, assediado e pressionado pelo Procurador-Geral de Justiça, que atuou como cabo eleitoral e prometendo troca de favores (...) compareceu ao Gabinete do PGJ e (...) foi instado por Fabiano Dallazen a sentar na cadeira do PGJ e, no próprio computador deste, pasmem, do Sr. Procurador-Geral de Justiça, votou exclusivamente em Marcelo Dornelles”.*

8. Esse fato, segundo os requerentes, demonstra que o requerido, *“usando o poder de seu cargo, simplesmente, pressionou eleitor, vindo a instá-lo a votar em sua frente, no gabinete do PGJ, em seu computador, algo gravíssimo que torna a eleição nula diante de uma conduta que fere a moralidade administrativa, a igualdade, paridade de armas na eleição e a liberdade do voto”.*

9. Quanto à alegada concessão de vantagens remuneratórias, os requerentes afirmaram que o requerido *“retirou da Corregedoria-Geral e passou à sua própria gestão as designações de membros para regimes de exceção remunerados, para poder dispor,*



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

sem sujeitar-se aos critérios técnicos de designação estabelecidos ao longo de décadas pela Corregedoria (...), da benesse remuneratória como instrumento de cooptação de voto em favor do seu candidato”. Segundo a inicial, esta conduta “teve evidente finalidade eleitoreira”.

10. Em relação à suposta “*inauguração de prédio sem ‘habite-se’*”, os requerentes afirmaram que o requerido assim o fez “*acompanhado do candidato Marcelo Dornelles e dos componentes de chapa Benhur Biancon Junior e Júlio César de Melo (...) sem carta de habite-se’*”, tendo este ato o único propósito de “*cooptar a simpatia e o voto de membros eleitores’*”.

11. Alegaram que o candidato Marcelo Dornelles, então ocupante de cargo na Administração Superior do MP/RS, “*lançou o Memo.Circ.Subadm. n.º 10/2021 para ‘conversão em pecúnia de até 10 dias de férias ou licença-prêmio’, ato que fere a moralidade administrativa e quebra totalmente a paridade de armas e o princípio da igualdade no processo eleitoral’*”.

12. Quanto à suposta “*promessa eleitoreira de pagamento do ‘subretro’ em reunião de Diretoria da AMP eletronicamente transmitida a todos os associados’*”, os requerentes narraram que “*no dia 7 de maio de 2021, sexta-feira, na véspera do início da votação (dia 10, segunda-feira), Fabiano Dallazen, com a aquiescência do Presidente da entidade, participou de reunião da Diretoria da Associação do Ministério Público do RS (AMPRS) para o suposto fim, repentino, de “prestar contas” da sua gestão, em ato eleitoreiro e descabido, inclusive afirmando, expressamente, que iria pagar o ‘Subretro’ (matéria ainda sob análise no CNMP) e o auxílio-saúde, transmitido diretamente a todos os colegas de MP que assistiam por vídeo a reunião da diretoria associativa, em plena véspera do início da votação, apto a interferir diretamente na livre escolha do eleitor e na lisura do pleito, em flagrante imoralidade em favor de seu candidato e parceiros de Administração’*” .

13. Sobre o suposto “*aproveitamento ilícito da posição hierárquica como*



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

instrumento de obtenção de votos junto aos membros do MPRS”, os requerentes argumentaram que o requerido “não se poupou em efetuar inúmeros telefonemas para cooptação de votos ao seu candidato, especialmente para Promotores de Justiça”.

14. Acusaram o requerido de ter usado “espaços de comunicação institucional em favor dos apoiadores do seu candidato”, pois ocorreram “Webconferences pelo CEAF sob o comando de componente da chapa de Marcelo Dornelles, com a reserva das funções de mediação e palestrante unicamente a eleitores, principalmente, vinculados à Administração Superior do MPRS, simpatizantes das candidaturas vinculadas à atual gestão”.

15. Alegaram que o requerido “permitiu que o Promotor de Justiça Benhur Biancon Júnior, Subprocurador-Geral para Assuntos Administrativos, apesar de concorrer ao mesmo cargo na chapa de Marcelo Dornelles, permanecesse em exercício em pleno período da campanha e da votação, assinando os ofícios de comunicação de venda de férias e licenças-prêmio”, com a finalidade de que fossem feitas “bondades eleitoreiras, inclusive opondo sua assinatura nos generosos ofícios de vendas de férias e licenças, pessoalizando, assim, como candidato e ao mesmo Subprocurador-Geral”.

16. Afirmaram que, após o início do período eleitoral, houve “intensa publicidade da Administração do MPRS (...) na rede social Instagram pelo próprio Fabiano Dallazen, que a partir do dia 23 de abril, 15 dias antes da votação, começaria uma intensa veiculação de informações sobre a gestão administrativa do MPRS em 2020, até 19 de maio, dia de sua prestação de contas na Assembleia Legislativa do Estado”. Tal prática, segundo os requerentes, teve “caráter meramente eleitoral, pois, durante o período de votação e mesmo depois, nada foi divulgado na página do MPRS no Instagram”.

17. Narraram que “a partir de 1º de março, estendendo-se até o dia 5 de março de 2021, houve uma verdadeira propaganda acerca da revogação do Provimento 12/2000, com a implementação de novo provimento sobre o sistema de atribuições do



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MPRS” e que “no dia 16 de março, intensificando as ações de propaganda em todos os lados, veio a informação na página da Intranet do lançamento de “projeto piloto” do Portal de Dados, com vídeos enaltecendo a Administração pelo próprio Fabiano Dallazen”.

18. Quanto aos alegados “atos externos que refletem o comprometimento de Fabiano Dallazen na eleição de Marcelo Dornelles”, os requerentes afirmaram que:

a) “Fabiano Dallazen reuniu-se com o Governador do Estado no Palácio Piratini em 14 de maio de 2021, enquanto transcorria a votação (...) já véspera da divulgação do resultado, fazendo o repasse de 3 milhões de reais para compra de cestas básicas e fiscalização do uso de agrotóxicos, assim como, no mesmo dia, fez o repasse, na presença da Secretária Estadual de Cultura, Beatriz Araújo, e do candidato a Subprocurador-Geral Júlio César Melo (da chapa de Marcelo Dornelles), de 4,7 milhões de reais para a Orquestra Sinfônica de Porto Alegre e instrumentalização da Escola de Música”;

b) o “Ministério Público presta contas de suas ações anuais ao Poder Legislativo, mas nunca o tinha feito em pleno período eleitoral interno, muito menos apenas dois dias após a entrega da lista triplíce ao Governador do Estado, quando o assunto da nomeação estava em pauta. Nos anos anteriores, FABIANO DALLAZEN prestou contas em 5 de junho de 2019 (referente a 2018) e 9 de dezembro de 2020 (referente a 2019 – exceção em razão da pandemia). Porém, por interesse evidente, no fim de seu segundo mandato, que encerra apenas em 7 de junho de 2021, mais uma vez buscando interferir na escolha governamental, agendou o dia 19 de maio para a sua prestação de contas na Assembleia Legislativa, tendo o Governador recebido a lista de suas próprias mãos na manhã do dia 17 de maio”.

19. Afirmaram que houve omissão do requerido em “providenciar o regramento ético da eleição”, pois “diante da anunciada e prevista intenção de vários membros da Administração Superior em disputar o processo eleitoral (...) o Promotor de Justiça



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Voltaire de Freitas Michel e, acompanhado de outros membros do Ministério Público, incluindo alguns dos signatários, formalizou ao Presidente do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, Fabiano Dallazen, Procurador-Geral de Justiça, em 15 de dezembro de 2020, requerimento para que o Órgão expedisse normas que regulamentassem a conduta dos candidatos durante o processo de forma mais pormenorizada, não se limitando à necessidade de afastamento prévio de 40 (quarenta) dias já prevista na Lei nº 7.669/82” e que “até o dia 4 de fevereiro de 2021, quase dois meses depois do protocolo, conforme informações obtidas com o Secretário dos Órgãos Colegiados, o requerimento ainda repousava nos escaninhos da PGJ, sem qualquer encaminhamento, o que permite inferir que não se queria colocar freios à utilização dos meios institucionais para favorecimento de candidaturas situacionistas”.

20. Requereram, diante destes fatos, liminar para suspender o “*ato de posse do Procurador-Geral de Justiça nomeado pelo Governador do Estado do RGS, aprazada para o dia 7 de junho de 2021, porque presentes relevantes fundamentos jurídicos e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação*” e para que “*seja o reclamado Fabiano Dallazen impedido de exercer cargo na Administração Superior, enquanto perdure a apuração dos fatos*”.

21. Quanto ao mérito, postularam que este CNMP determinasse fosse realizada “*auditoria no processamento da votação para PGJ/RS, para averiguação e apuração da lisura no uso dos sistemas informatizados para captação dos votos*”.

22. Distribuíram-se os autos a este Relator em 7/6/2021.

23. É o relatório.

24. O art. 300 do Código de Processo Civil (CPC) estabelece como requisitos necessários para o deferimento de tutela provisória de urgência a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

25. O Regimento Interno do CNMP (RI/CNMP) prevê, em seu art. 43, inciso VIII, a possibilidade de o relator conceder medida liminar ou cautelar, desde que presentes relevantes fundamentos jurídicos e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Tais requisitos são cumulativos, como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“A jurisprudência pacífica desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que a concessão de provimento liminar em medidas cautelares reclama a satisfação cumulativa dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.”

(STJ, AgRg na MC 23499/RS, Rel. p/ acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 18/12/2014, DJe 19/12/2014).

“O deferimento da tutela cautelar somente é possível quando estão presentes, concomitantemente, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Faltando um destes requisitos, não tem lugar a concessão”.

(STJ, AgMC 3.961, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21.08.2001).

26. O Conselho Nacional do Ministério Público tem como papel fundamental o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público, assim como zelar pelo cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, em conformidade com o que escreve o artigo 130-A, §2º, da Constituição Federal de 1988¹.

¹ “Art. 130-A. O Conselho Nacional do Ministério Público compõe-se de quatorze membros nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, para um mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:

.....
§ 2º Compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, cabendo lhe:



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

27. Encontra-se no âmbito da competência deste Conselho Nacional a observância dos princípios da legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Ministério Público da União e dos Estados, de acordo com o que dispõe a Constituição Federal em seu artigo 130-A, §2º, inciso II.

28. Extraí-se da petição inicial que os requerentes pretendem a anulação da eleição para Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, realizada no período de 10 a 15 de maio de 2021, em razão de aparentes irregularidades ocorridas durante o processo eleitoral. Elas teriam consistido na prática de infração disciplinar e do abuso de poder político pelo PGJ do MP/RS **Fabiano Dallazen**. Além disso, requerem que este CNMP determine à Administração Superior do MP/RS a elaboração de um Código de Conduta Eleitoral. Assim, pretendem, liminarmente, (a) a suspensão do ato de posse do PGJ nomeado pelo Governador do Estado; (b) seja o reclamado, **Fabiano Dallazen**, impedido de exercer cargo na Administração Superior, enquanto perdurar a apuração dos fatos.

29. O CNMP possui competência constitucional para o controle dos atos administrativos praticados pelo Ministério Público requerido. Conforme dispõe o art. 4º, §1º, da Lei Estadual nº 7.669, de 17 de junho de 1982, o Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul será nomeado pelo Governador do Estado:

I - zelar pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Ministério Público da União e dos Estados, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência dos Tribunais de Contas;

III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Ministério Público da União ou dos Estados, inclusive contra seus serviços auxiliares, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional da instituição, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção ou a disponibilidade e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

IV - rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de membros do Ministério Público da União ou dos Estados julgados há menos de um ano;

V - elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias sobre a situação do Ministério Público no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar a mensagem prevista no art. 84, XI”.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

“Art. 4.º O Procurador-Geral de Justiça é o chefe do Ministério Público, incumbindo-lhe a sua administração e a da Procuradoria-Geral de Justiça.

§ 1.º O Procurador-Geral de Justiça será nomeado pelo Governador do Estado, para um mandato de 2 (dois) anos, dentre os Membros do Ministério Público com mais de 10 (dez) anos de efetivo exercício na carreira e, no mínimo, 35 (trinta e cinco) anos de idade implementados até a data da posse, indicados em lista tríplice.”

30. A nomeação do procurador-geral de Justiça do Rio Grande do Sul, portanto, é ato do Poder Executivo estadual. Determinar a sustação da posse do novo PGJ do MP/RS implicaria tornar ineficaz a investidura no cargo. Ao CNMP não foi conferida competência para acolher o pedido original, uma vez que isso equivaleria a invadir a esfera de competência administrativa do chefe do Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Sul. O CNMP não pode se sub-rogar em escolhas políticas inerentes ao cargo de titular máximo de um Poder constitucional.

31. Este colegiado é competente apenas para rever atos do Ministério Público local, bem como para processar disciplinarmente seus membros. Conceder a sustação da posse aos requerentes, nos moldes da inicial, implicaria usurpação da função de controle interno ou externo sobre o Estado do Rio Grande do Sul.

32. Quanto ao segundo pedido liminar, cujo conteúdo é o impedimento do promotor de Justiça Fabiano Dallazen exercer cargo na Administração Superior do MP/RS, enquanto perdurar a apuração dos fatos, tal medida seria desproporcional no presente momento. Os fatos narrados na inicial não foram ainda objeto de qualquer apuração por este CNMP. Além disso a pretensão é de conteúdo tipicamente disciplinar, o que demandaria análise factual em sede de procedimento próprio.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

33. Evidentemente que a matéria objeto deste procedimento ainda será examinada quanto ao mérito. A natureza sumária da cognição, característica desta fase processual, exige que o direito alegado pelos requerentes seja provável e que esta probabilidade se baseie em documentos, testemunhos ou laudos periciais. No presente caso, contudo, a análise do *fumus boni juris* confunde-se com o próprio mérito do pedido da Reclamação Disciplinar ou não se enquadra na competência do CNMP por se caracterizar uma invasão na esfera do Poder Executivo estadual.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a tutela provisória pleiteada.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventuais fatos ou elementos de prova que pretendam demonstrar, produzir ou juntar aos autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília/Distrito Federal, 7 de junho de 2021.

(assinado eletronicamente)
OTAVIO LUIZ RODRIGUES JR.
Conselheiro Relator